Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5886/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/883/2014
PROTOCOLO	: 1478575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	: ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 512/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 512/2013, celebrado entre o Município de Dourados – por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – e a empresa ALG Brasil Comércio e Indústria de Produtos Ltda. – ME, o qual tem por objeto a aquisição de material hospitalar. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 5352/2016 (peça n. 37, fls. 473-477).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 9085/2016 (peça n. 38, fls. 478-479), no qual também opinou pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 512/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa ALG Brasil Comércio e Indústria de Produtos Ltda. – ME;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT